PENSÃO — REVISÃO — DIREITO ADQUIRIDO

— No direito adquirido existem efeitos exauridos, efeitos pendentes e efeitos futuros.

— O conflito no tempo de leis estaduais é matéria de direito federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Margarida Marconi Peixoto e outra
Recurso extraordinário n.º 73.453 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 19 de maio de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos: As recorridas, beneficiárias de ex-magistrados, impetraram mandado de segurança, para lhes ser garantido o direito de terem suas pensões revistas na base de 80% (oitenta por cento) do aumento salarial deferido aos desembargadores em atividade, lavrando-se novas apostilas nos respectivos atos de concessão de pensão, eis que a autoridade impetrada apostilara apenas 25% do que percebiam as impetrantes, dizendo-se com fundamento no art. 9.º do Decreto-lei n.º 179/69.

O *writ* foi concedido pelo acórdão impugnado, que está assim ementado (fls. 40):

"Mandado de Segurança. Pensão de beneficiárias de magistrados. Sua atualização. Irretroatividade do § 2.º do art. 9.º do Decreto-lei n.º 179. Direito líquido e certo. Concessão do *writ*.

Leio na decisão (fls. 40-1):

"O fulcro da impetração reside no art. 8.º da Lei n.º 5.488, de 11.1.65, que estabelece que as pensões a que se reportam as leis anteriores, são concedidas com incidência da alíquota de 80% sobre a parte fixa de vencimentos propriamente ditos, estejam o magistrado, ministro, ministro-procurador do Tribunal de Contas e membro do Ministério Público, aposentados ou não, as quais serão sempre atualizadas, quando ocorrer majoração de vencimentos, inclusive aos que, tendo direito indiscutível, não se habilitaram em os prazos deferidos.

O diploma legal em que assenta o ato impugnado é o art. 9.º do Decreto-lei n.º 179, de 19 de dezembro de 1969, que dispõe:

"As pensões pagas diretamente pelos cofres do estado, inclusive as decorrentes das leis referidas no art. 8.º e seu parágrafo único da Lei n.º 5.489, de 15.1.65, ficam majoradas de vinte e cinco por cento."

Ora, a Lei n.º 5.489 não fala em reajuste, revisão, aumento ou majoração; fala em atualização, empregando até o advérbio *sempre* — as pensões serão sempre atualizadas."

Atualizar é tornar presente, efetivo, atuante.

In casu, atualizar a pensão é aplicar a alíquota de oitenta por cento sobre o vencimento majorado.

Não é possível dar efeito retroativo, como quer a Fazenda, ao § 2.º do artigo 9.º, do Decreto-lei n.º 179.

As impetrantes têm direito adquirido à atualização da pensão que lhes foi conferida.

Esse direito estava incorporado ao seu patrimônio, porque como preleciona o notável mestre italiano Francesco Ferrara, em seu *Tratato di Diritto Civile Italiano*, "no direito adquirido existem efeitos *exauridos*, efeitos *pendentes* e efeitos *futuros*".

Contra esse julgado, manifestou a Fazenda Pública estadual recurso extraordinário, pela letra *a*, alegando que o acórdão impugnado contrariou o artigo 2.º e seu § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil e bem assim os art. 6.º, 13, incisos I, III e IV, e 116 da Constituição.

Impugnado às fls. 59-61, o recurso foi admitido às fls. 63-5, sustentado às folhas 67-9 e contra-arrazoado às folhas 71-2.

Opina a douta Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso, nestes termos (fls. 76-8):

"Apelo extremo, fls. 48-57, com apoio no permissivo da letra *a*, do v. acórdão, fls. 40-1, cuja ementa, *verbis:*

"Mandado de Segurança. Pensão de beneficiárias de magistrados. Sua atualização. Irretroatividade do § 2.º do art. 9.º do Decreto-lei n.º 179. Direito líquido e certo. Concessão do *writ.*"

Trata-se de interpretação de direito local como bem se depreende quer do recurso interposto, da sua impugnação, das razões e contra-razões, e sobretudo da v. decisão recorrida, *verbis:*

"O fulcro da impetração reside no art. 8.º da Lei n.º 5.488, de 11.1.65, que estabelece que as pensões a que se reportam as leis anteriores, são concedidas com incidência da alíquota de 80% sobre a parte fixa de vencimentos propriamente ditos, estejam o magistrado, ministro, procurador do Tribunal de Contas e membro do Ministério Público, aposentados ou não, as quais serão sempre atualizadas, quando ocorrer majoração de vencimentos, inclusive aos que, tendo direito indiscutível, não se habilitaram em os prazos deferidos.

O diploma legal em que assenta o ato impugnado é o art. 9.º do Decreto-lei n.º 179, de 19.12.69, que dispõe:

"As pensões pagas diretamente pelos cofres do estado, inclusive as decorrentes das leis referidas no art. 8.º e seu parágrafo único da Lei n.º 5.489, de 15.1.65, ficam majoradas de vinte e cinco por cento."

Ora, a Lei n.º 5.489 não fala em reajuste, revisão, aumento ou majoração; fala em atualização, empregando até o advérbio *sempre* — "as pensões serão sempre atualizadas".

Atualizar é tornar presente, efetivo, atuante.

In casu, atualizar a pensão é aplicar a alíquota de oitenta por cento sobre o vencimento majorado.

Não é possível dar efeito retroativo, como quer a Fazenda, ao § 2.º do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 179.

As impetrantes têm direito adquirido à atualização da pensão que lhes foi conferida.

Esse direito estava incorporado ao seu patrimônio, porque como preleciona o notável mestre italiano, Francesco Ferrara, em seu *Tratato di Diritto Civile Italiano*, "no direito adquirido existem efeitos *exauridos*, efeitos *pendentes* e efeitos *futuros*".

Assim, tem aplicação a *Súmula* 280, que veda o extraordinário quando de direito local.

Posto isso pelo desconhecimento; e caso se conheça, pelo indeferimento por não ocorrer ofensa à disposição federal, como o pretende o recorrente."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator): 1. O acórdão impugnado concedeu a segurança com base no art. 8.º da Lei estadual n.º 5.489, de 11.1.65, prevalecente sobre o Decreto-lei n.º 179, de 19.12.69, art. 9.º.

Dispõe o art. 8.º da Lei n.º 5.489/65:

"As pensões a que se reportam as Leis n.ºs 3.838, de 11 de dezembro de

1958; 4.757, de 7 de agosto de 1961; 4.865, de 3 de outubro de 1961; 4.905, de 17 de novembro de 1961 e 5.111, de 8 de dezembro de 1962, são concedidas com incidência da alíquota de oitenta por cento (80%), sobre a parte fixa de vencimentos propriamente ditos, estejam o magistrado, o ministro, o ministro-procurador do Tribunal de Contas e membro do Ministério Público aposentado ou não, as quais serão *sempre* atualizadas quando ocorrer majoração de vencimento, inclusive aos que, tendo direito indiscutível, não se habilitaram em os prazos referidos."

Concedeu dita lei aos beneficiários dos magistrados pensões com a incidência da alíquota de oitenta por cento sobre a parte fixa de vencimentos propriamente ditos dos magistrados aposentados ou não; e mais assegurou-lhes que ditas pensões "*serão sempre atualizadas* quando ocorrer majoração de vencimentos".

Todavia, o Decreto-lei n.º 179/69, art. 9.º, modificou essa situação, dispondo:

"As pensões pagas diretamente pelos cofres do estado, inclusive as decorrentes das leis referidas no art. 8.º e seu parágrafo único da Lei n.º 5.489, de 15 de janeiro de 1965, ficam majoradas de vinte e cinco por cento."

Cotejando as duas leis, o acórdão declarou (fls. 41):

"Atualizar é tornar presente, efetivo, atuante.

In casu, atualizar a pensão é aplicar a alíquota de oitenta por cento sobre o vencimento majorado.

Não é possível dar efeito retroativo, como quer a Fazenda, ao § 2.º do artigo 9.º, do Decreto-lei n.º 179.

As impetrantes têm direito adquirido à atualização da pensão que lhes foi conferida.

Esse direito estava incorporado ao seu patrimônio, porque como preleciona o notável mestre italiano Francesco Ferrara, em seu *Tratato di Diritto Civile Italiano*, "no direito adquirido existem efeitos *exauridos*, efeitos *pendentes* e efeitos *futuros*."

Daí o recurso extraordinário, admitido pela letra *a*, do permissivo constitucional, por estes fundamentos (folhas 64):

"A hipótese não revela ofensa a direito local.

Conquanto se origine de leis estaduais, a controvérsia reflete um conflito de leis no tempo, assunto que envolve direito federal.

Admitindo o vigor de lei anterior, não obstante modificada por lei posterior, o acórdão recorrido inconsiderou as disposições do art. 2.º e seu § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O acórdão recorrido, por outro lado, não contrariou as disposições constitucionais apontadas pela *recorrente*."

2. Em princípio, estou em que o recurso é de ser conhecido, porque nele se aventa questão federal concernente à retroatividade das leis (direito intertemporal) e a direito adquirido. Padrão, nesse sentido, o acórdão no RE número 49.031, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, assim ementado:

"Recurso extraordinário. Seu âmbito. Há que distinguir entre mera interpretação de lei estadual (matéria estranha ao âmbito do recurso extraordinário) e a questão que nasce quando leis estaduais se conflitam no tempo e que é tipicamente de direito federal. Basta ver que o respeito ao direito adquirido é imposto pela própria Constituição Federal. E a sua definição encontra-se no art. 6.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Questões de direito federal são as que dizem respeito à retroatividade das leis (direito intertemporal) ou aos conceitos de revogação, nulidade, inexistência, ineficácia, seus efeitos *ex nunc* ou *ex tunc*."

No caso, ante conflito de leis no tempo, o acórdão aplicou lei anterior à vigente, sob o fundamento de que

nos termos daquela se configurava direito adquirido dos impetrantes.

3. Mas nego provimento ao recurso, pelos fundamentos do acórdão impugnado. A meu ver, às impetrantes se há de reconhecer direito adquirido à atualização de suas pensões na base de oitenta por cento sobre o vencimento majorado dos magistrados, nos termos em que a Lei n.º 5.489/65, art. 8.º, constituiu e formalizou o seu direito. O art. 9.º, do Decreto-lei n.º 179/69, não pode ter efeito retroativo, isto é, não pode alcançar situações jurídicas definidas e completadas.

Em face do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.453 — RJ — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Ellis Hermydio Figueira). Recdas., Margarida Marconi Peixoto e outra (Adv., Macário Picanço).

Decisão: Conhecido mas não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.